



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.039252/2018-09**

**INTERESSADO: HELIJET TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela HELIJET TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA em face de decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Ação Fiscal (SFI), em processo administrativo sancionatório, instaurado a partir do Auto de Infração nº 6463/2018, lavrado em 29/10/2018 (SEI 2371144), que imputa à autuada conduta enquadrada no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por ter realizado seis voos, sob interdição, com a aeronave de marcas PR-ETO, entre os dias 08/03/ 2018 e 09/04/2018.

1.2. A interdição cautelar da aeronave, (lavrada no Auto de Interdição nº 6/2018/GTFI/GEOP/SFI - SEI 2371930), em 28/02/2018), recebida pela empresa em 06/03/2018 (SEI 2372083), se deu em razão do seu uso em transporte aéreo público de passageiros sem que a empresa estivesse certificada e autorizada para tal atividade.

1.3. Cientificada da autuação (SEI 2423129), e tendo apresentado defesa tempestivamente (SEI 2449217), foi proferida Decisão de Primeira Instância (SEI 3337585), com a aplicação de sanção de multa no valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de **suspensão, pelo período de 40 (quarenta) dias, do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave de marcas PR-ETO.**

1.4. Inconformado com a Decisão proferida nos autos, o interessado apresentou Recurso tempestivo à Diretoria (SEI 4690176), alegando em síntese:

(i) que o primeiro voo, realizado em 08/03/2018, foi realizado sem a ciência da interdição da aeronave;

(ii) que a Resolução 472 não vigia à época dos fatos, o que impede sua utilização por violar o princípio da anterioridade;

(iii) que o Código Brasileiro de Aeronáutica impede a cumulação de sanções pecuniárias e restritivas de direitos;

(iv) que a suspensão do CA de uma aeronave está associada à questões técnicas, o que conflita com a condição aeronavegável da aeronave PR-ETO; e

(v) que a infração imputada à autuada é de natureza continuada, o que mudaria o método de cálculo da sanção pecuniária.

1.5. Em análise de admissibilidade ao recurso interposto (SEI 5687901), a SFI decidiu favoravelmente pela admissibilidade, nos termos do art. 46 da Resolução nº 472/2018.

1.6. Em 09/08/2021, os autos foram encaminhado para relatoria desta Diretoria (SEI 6057936).

1.7. Após análise inicial do processo, tendo sido identificada a possibilidade de agravamento da sanção, o interessado foi notificado para apresentação de alegações nos termos do art. 44, §3º da Resolução nº 472/2018 (SEI 6157387).

1.8. O interessado apresentou manifestação tempestiva, em 13/09/2021 (SEI 6206906), sendo os autos restituídos a esta Diretoria para relatoria.

É o Relatório.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 06/10/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6208665** e o código CRC **C150C997**.